



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081591-78.2012.815.2003.

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A) e
Henrique José Parada Simão (OAB/PB nº 221386-A).

Apelado : Marcos Antonio Viana da Silva.

Advogados : José Marcelo Dias (OAB/PB nº 8.962) e outro.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES INSURGIDAS E DOS VALORES INCONTROVERSOS. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À NOVA CODIFICAÇÃO E À LEI QUE INTRODUZIU O ART. 285-B AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REJEIÇÃO.

- Em se verificando que, das razões recursais, extrai-se minimamente argumentos no sentido da inexistência da abusividade com base na qual foi condenada a instituição apelante, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

- No que se refere à alegação de inépcia da inicial por violação do art. 330, §2º, do Novo Código de Processo Civil, igualmente não merece acolhimento. Isso porque a presente demanda foi ajuizada e sentenciada sob a égide da Codificação de 1973, razão pela qual devem ser respeitados os atos processuais praticados de acordo com o antigo regramento, em respeito ao disposto no art. 14 do Código de 2015. E mais, no caso em análise, não se revela presente a inépcia sequer com base nas regras do antigo Código, posto que, a exigência de discriminação das obrigações controvertidas, com a

quantificação dos valores incontroversos, apenas foi inserida pela Lei nº 12.810/2013 – que introduziu o art. 285-B ao Código de Processo Civil de 1973 –, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FLAGRANTEMENTE ABUSIVOS. TAXAS SUPERIORES ÀS PRATICADAS NO MERCADO E CONSTANTES NA TABELA ELABORADA PELO BANCO CENTRAL. NECESSIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se consideravelmente acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, constata-se a abusividade da cláusula contratual, havendo de ser revista para o fim de reduzi-la ao patamar médio previsto em conformidade com tabela elaborada pelo Banco Central do Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra sentença (fls. 131/138) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “Ação de Revisional” ajuizada por **Marco Antonio Viana da Silva**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, considerando a abusividade dos juros remuneratórios em relação à taxa média de mercado, nos seguintes termos:

“Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para afastar a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 26,92%, condenando o promovido a restituir os

valores eventualmente pagos, de forma simples, acrescida de juros de 1% ao mês incidentes a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), valores que serão apurados através de cálculos apresentados pelas partes.

Custos pro rata, condenando ainda as partes ao pagamento de honorários advocatícios, com base no valor da condenação, na proporção de 10% (dez por cento) para cada uma delas, observando-se os ditames do art. 86, do CPC, bem como do art. 12, da Lei 1.060/50” (fls.138).

Em suas razões (fls. 142/164), a instituição financeira alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em decorrência da inobservância do art. 330, §2º, do Novo Código de Processo Civil. No mérito, destaca a ausência de ilegalidades no contrato, ressaltando a inexistência de abusividade e a impossibilidade de devolução dos valores. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 177/185).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 189/191), opinando pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

- Da preliminar de inépcia da inicial

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais, considerados genericamente como requisitos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade,

do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Pois bem, no caso dos autos, observa-se que o juízo de primeiro grau proferiu sentença de procedência parcial, reconhecendo a possibilidade de capitalização mensal, porém, destacando que, no caso, o índice aplicado pela instituição financeira foi abusivo, considerando a taxa média de mercado. Em suas razões, o banco sustenta a ausência de abusividade dos juros pactuados, sob o argumento de que os encargos foram devidamente discriminados e entregue uma planilha com custo efetivo total.

No que se refere à alegação de inépcia da inicial por violação do art. 330, §2º, do Novo Código de Processo Civil, igualmente não merece acolhimento. Isso porque a exigência de discriminação das obrigações controvertidas, com a quantificação dos valores incontroversos, apenas foi inserida pela Lei nº 12.810/2013 – que introduziu o art. 285-B ao Código de Processo Civil de 1973 –, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Em situação idêntica, confira-se o julgado:

“APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. APELO DO BANCO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 285 - B DO CPC. REJEIÇÃO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. AFASTAMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR LEGAL. OBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO. LITIGANTES RECIPROCAMENTE

SUCUMBENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto o art. 285 - B, foi introduzido no Código de Processo Civil através do art. 21, da Lei nº 12.810, de 15/5/2013, data anterior ao ajuizamento do feito, razão pela qual não resta configurada a inépcia da inicial, devendo a referida Lei aplicar-se ao processo a partir da sua vigência, sem atingir os atos já praticados anteriormente, a exemplo da peça inaugural. A legislação consumerista admite a manifestação sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando-se, com isso, o princípio do pacta sunt servanda. A cobrança da comissão de permanência é admitida no período da inadimplência dos contratos bancários, contudo, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não poderá ser cumulada com outros encargos contratuais, nos termos das Súmulas nºs 30 e 296, sendo inviável, ainda, aplicá-la conjuntamente com multa contratual e juros moratórios. Admissível a incidência dos encargos moratórios nos contratos bancários, devendo a multa ser fixada no patamar máximo de 2%, pois não poderá exceder o quanto prescreve o art. 52, §1º, do CDC, enquanto os juros moratórios limitar-se-ão ao percentual de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 379, do STJ. A multa diária representa um mecanismo para compelir o cumprimento da obrigação judicialmente imposta pelo destinatário da ordem jurisdicional, justamente em razão do seu caráter intimidativo, sendo imperiosa a revisão do quantum fixado apenas se fixada de modo exagerado ou irrisório. Sendo os litigantes reciprocamente sucumbentes deverão ser divididas as despesas processuais, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil” (TJBA; AP 0004415-82.2011.8.05.0080; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Julg. 28/06/2016; DJBA 13/07/2016; Pág. 223) - grifo nosso.

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar.

- Do Mérito

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Por

consequente, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

De início, cumpre bem delimitar o objeto de devolução decorrente da impugnação apelatória, consistente, tão somente, na análise da abusividade do índice de juros remuneratórios, praticados acima da taxa média de mercado.

no que concerne aos juros remuneratórios, como bem destacou o juiz sentenciante, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

Atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo

Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

2. A revisão de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Agravo interno no recurso especial não provido”.

(STJ, AgInt no REsp 1392141/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

Na hipótese vertente, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, “o contrato foi celebrado em 22/07/2009, quando a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil para para contratação de financiamento de veículos era de 25,92% a.a. Em contrapartida, o item que especifica a operação realizada no contrato celebrado entre as partes traz as taxas de 2,39% a.m., 32,89% a.a., do que se denota que as taxas foram ajustadas entre as partes em patamares superiores à media de mercado, devendo-se revisar o contrato e fixar a taxa de juros remuneratórios naqueles percentuais, ou seja, 26,92% a.a.” (fls. 135).

Desta feita, no caso de que se cuida, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira encontram-se bem acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela qual deve sofrer a limitação pelo Banco Central do Brasil, mantendo-se íntegra a sentença.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se na íntegra a sentença impugnada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator